E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ZDS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica determinada a criação da Zona de Desenvolvimento Sustentável – ZDS no Município de Registro/SP, que será destinada a padrões urbanísticos específicos, priorizando usos habitacionais, atividades comerciais, de serviços e industriais, garantindo a sustentabilidade ambiental.

§ 1º. Para essa zona, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Restringir a ocupação de áreas ambientalmente frágeis de acordo com a legislação ambiental em vigor;
II. Garantir a existência de corredores ecológicos que permitam o fluxo genético de espécies vegetais, animais e outras espécies autóctones;
III. Assegurar o uso e ocupação do solo de forma sustentável;
IV. Promover o uso diversificado do solo, cumprindo a função social da propriedade privada;
V. Permitir a ocupação de empreendimentos com finalidades logísticas, empresariais, tecnológicas, industriais, residenciais, educacionais, turísticas, agrícolas controladas e outros dispostos nesta lei;
VI. Coibir a especulação imobiliária;
VII. Promover o desenvolvimento sustentável;
VIII. Proporcionar o uso habitacional com adensamento controlado;
IX. Oferecer incentivos para propriedades que preservem fundos de vale, recuperem e conservem formações vegetais relevantes, especialmente quando localizadas em áreas de restrição - cota 11, uso e ocupação do solo urbano e rural com restrição;
X. Priorizar investimentos em saneamento básico;
XI. Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;
XII. Priorizar as compensações ambientais na área do corredor ecológico;
XIII. Priorizar o desenvolvimento de práticas de baixo carbono, reconhecendo o papel do município e das políticas públicas na mitigação das mudanças climáticas, criando oportunidades econômicas e melhorando a qualidade de vida da população e dos sistemas naturais.

§ 2º. Para cumprir o disposto no § 1º deste artigo, o Município poderá, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001, determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, REINALDO KODI OZAKI, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/650A-F080-FE4E-A9DD e informe o código 650A-F080-FE4E-A9DD

§ 3º. Após a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a finalização da atualização do Cadastro Técnico do Município, Lei Municipal específica tratará do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Título da Dívida Pública.

§ 4º. O IPTU Verde, previsto por Lei Municipal, poderá ser implementado na ZDS.

§ 5º. A ZDS será estabelecida ao longo da BR-116 e da SP-139, em ambos os lados das rodovias, consistindo em duas faixas de 500 metros de largura cada, após a faixa de domínio das respectivas rodovias.

§ 6º. A criação do Corredor Ecológico associado à ZDS será estabelecida por meio de instrumento normativo próprio.

§ 7º. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Rural poderá manifestar-se para dirimir dúvidas, principalmente em casos não especificados nesta Lei, quanto ao uso e ocupação do solo na ZDS, considerando o posicionamento da Comissão Municipal de Novos Negócios. Caso o referido Conselho esteja inativo, a Comissão de Novos Negócios poderá se manifestar, excepcionalmente, sobre a matéria a ser dirimida.

§ 8º. O Prefeito Municipal poderá recomendar, por meio do instrumento adequado, a realização de obras de engenharia visando prevenir acidentes nas rodovias.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 25 de outubro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

REINALDO KODI OZAKI
Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei Complementar nº 089/2024, de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, REINALDO KODI OZAKI, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/650A-F080-FE4E-A9DD e informe o código 650A-F080-FE4E-A9DD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 650A-F080-FE4E-A9DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 25/10/2024 15:49:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

REINALDO KODI OZAKI (CPF 046.XXX.XXX-58) em 25/10/2024 15:58:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 25/10/2024 17:57:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 29/10/2024 10:10:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/650A-F080-FE4E-A9DD